



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

PARECER Nº ____/2021

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO**, em decisão
terminativa, a Proposta de Emenda à Lei
Orgânica nº 001/2021, que revoga a Emenda à
Lei Orgânica nº 001 de 27 de Março de 2020,
que acrescentou o inciso IX, ao artigo 65 da Lei
Orgânica do Município de Santana, o qual esta
omissão opina pela sua aprovação.

**AUTORIA: ELMA GARCIA – DEM; MÁRIO BRANDÃO – PL; LUIZINHO DE
SANTANA – REPUBLICANOS; ADELSON ROCHA – PC do B; MARCO
AURÉLIO – AVANTE; BRUNO SOUZA – PSD; LUIZ OTÁVIO – CIDADANIA;
ANGELO SANTOS – PTB; FRANCISCO FREIRES – PDT; JOSIVALDO
ABRANTES – PDT; JPSINEY ALVEZ – AVANTE; PROFESSORA CARMEM
QUEIROZ – PP; DIANA CASTELO – PSL; HELENA LIMA –
SOLIDARIEDADE E SOCORRO NOGUEIRA - PT**

I – RELATÓRIO

De autoria dos Vereadores ELMA GARCIA – DEM; MÁRIO BRANDÃO – PL; LUIZINHO DE SANTANA – REPUBLICANOS; ADELSON ROCHA – PC Do B; MARCO AURÉLIO – AVANTE; BRUNO SOUZA – PSD; LUIZ OTÁVIO – CIDADANIA; ANGELO SANTOS – PTB; FRANCISCO FREIRES – PDT; JOSIVALDO ABRANTES – PDT; JPSINEY ALVEZ – AVANTE; PROFESSORA CARMEM QUEIROZ – PP; DIANA CASTELO – PSL; HELENA LIMA – SOLIDARIEDADE E SOCORRO NOGUEIRA - PT, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2021, que revoga a Emenda à Lei Orgânica nº 001 de 27 de Março de 2020, que acrescentou o inciso IX, ao artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Santana, foi regularmente protocolado junto à Secretaria Legislativa, em 09 de Dezembro de 2021.

A presente propositura já esteve em pauta, nos termos regimentais, em sessão Ordinária, nos termos dos artigos 85 e 92 do Regimento Interno Consolidado da Câmara Municipal do Município de Santana.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Em continuidade ao processo legislativo, obedecido ao prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 134, §1º do já citado Regimento Interno.

Compete-nos nesta oportunidade, em atendimento às determinações do §1º do artigo 40 do Regimento Interno, analisar a propositura quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2021, que revoga a Emenda à Lei Orgânica nº 001 de 27 de Março de 2020, que acrescentou o inciso IX, ao artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Santana.

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

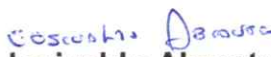
IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A medida pretendida por meio da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2021 se insere, efetivamente, na definição de legislar sobre assuntos de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria de competência material do Município (artigo 30, I, CF), não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF).

Em relação a matéria de fundo, esta comissão entende não existir qualquer violação ao conteúdo material da CF/88 e da CF/AP, motivo pelo qual pode ser dado prosseguimento aos trâmites para sua aprovação.

Ressalta-se ainda, a presente Proposta de Emenda está devidamente contemplada com as prerrogativas do legislador e encontra-se perfeitamente dentro da legalidade, uma vez que respeita o Art. 30, I da CF na definição de “legislar sobre assuntos de interesse local”, não havendo óbice para sua aprovação.

Diante do exposto, o parecer é pela APROVAÇÃO da Proposta de Emenda na sua integralidade.


Josivaldo Abrantes- PDT

Relator

III – DECISÃO DA COMISSÃO



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação da Câmara Municipal de Santana, em reunião decidiu pela APROVAÇÃO da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2021.

VOTOS PELA APROVAÇÃO


Vereador Dr. Luiz Otávio – CIDADANIA
PRESIDENTE


Vereador Josivaldo Abrantes – PDT
RELATOR



Vereador Luizinho de Santana – REPUBLICANOS
MEMBRO

VOTOS PELA REJEIÇÃO

Vereador Dr. Luiz Otávio – CIDADANIA
PRESIDENTE

Vereador Josivaldo Abrantes – PDT
RELATOR

Vereador Luizinho de Santana – REPUBLICANOS
MEMBRO